

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0064397-10.2016.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto de decisão que nos autos da ação civil pública deferiu a liminar, determinando a juntada aos autos, pelo Estado, ora agravado, da relação de empresas agraciadas com benefícios fiscais e financeiros, bem como informações relativas aos benefícios, dentre eles a existência, ou não, de prévia avaliação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Determinou, ainda, a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios, tudo no prazo de 60 dias e, por fim, a abstenção do Estado de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais ou financeiros em favor de qualquer sociedade empresária até a apresentação do estudo técnico.

Alega o agravante, em síntese, na parte inicial de suas razões recursais, não ter havido identificação dos benefícios fiscais atingidos pela vedação, sendo a decisão genérica com efeitos futuros, pois impede a concessão, renovação e ampliação dos benefícios. Aponta que há itens da cesta básica, medicamentos e produções culturais que só são acessíveis ao público em razão de tais incentivos fiscais. Aduz que incentivos dessa natureza propiciam, por exemplo, investimentos produtivos e geração de novos postos de trabalho. Salaria que a paulatina redução da arrecadação do ICMS decorre da redução da atividade econômica em todo o país, que, no caso do Rio de Janeiro, foi ainda mais agravada por conta da crise no setor petrolífero. Destaca que a decisão agravada inviabiliza uma política de atração de investimentos para o Estado, sendo, por isso, danosa.

O recorrente, posteriormente, ressalta, em tópicos, os seguintes temas: inviabilidade da ACP para discutir essas questões; ilegitimidade ativa do MP para discutir questões tributárias; que a ACP não pode substituir ADI; incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública; e litisconsórcio necessário de todos os contribuintes que poderiam ser afetados pela decisão recorrida.

Atacou, ainda, o mérito e, ao final, reafirmou o pleito de antecipação da tutela recursal, com a revogação da liminar que vedou a concessão, renovação ou ampliação de benefícios fiscais ou financeiros.

É o breve relatório.

Preliminares e temas ligados ao mérito recursal não serão tratados nesta decisão monocrática, mas sim pelo Colegiado, que é o julgador natural dos recursos. Aprecia-se, no momento, apenas o pedido relativo à tutela antecipatória.

O princípio da Separação dos Poderes impede a intervenção do Judiciário nos atos da Administração Pública. No entanto, como sabido, é cabível o seu controle de legalidade e constitucionalidade.

Dessa forma, o que se pretende com a liminar postulada na petição inicial é a verificação da legalidade/constitucionalidade dos atos de concessão das isenções fiscais já deferidas pelo Estado do Rio de Janeiro, pois há a necessidade de aferição dos requisitos legais para tais benefícios, o que, por exemplo, inclui checar se ocorrente a atuação do CONFAZ, cuja competência é promover a celebração dos convênios para concessão ou revogação das isenções fiscais, benefícios e incentivos relativos ao ICMS (art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal), sendo que aflora da inicial que a maior parte de tais concessões não teria sido submetida a esse Conselho.

Note-se que a decisão atacada, cuja íntegra está a fls. 128/155 dos autos da ACP, apresenta-se bastante fundamentada, sendo que, de acordo com a letra “d” de fls. 154, está bem claro que a abstenção ali determinada é apenas “até a apresentação dos estudos técnicos previstos no item “c” supra, ocasião em que será mantida, modificada ou revogada a presente decisão liminar”.

O item “c” referido no trecho acima transcrito é o que determina a realização, no prazo de sessenta dias, de estudo do impacto orçamentário-financeiro, na forma ali detalhada.

Assim, diante de tantos elementos a apontar para a possibilidade de irregularidade em concessões de isenção tributária, correta e razoável a liminar da forma como deferida, até porque a atuação diligente do réu da ação pode, inclusive, abreviar o prazo ali concedido. E, como visto, o próprio Juízo poderá reavaliar aquela decisão.

Entretanto, há uma questão trazida neste recurso, notadamente no documento de fls. 32/35, da Secretaria Estadual de Cultura, que envolve convênios com pessoas jurídicas e que possibilitam a realização de projetos dessa área. Ali, a Sra. Secretária aponta que há lei específica tratando de benefício fiscal com o fim de patrocínio a projetos culturais, esportivos e gastronômicos. Ou seja, subentende-se que tais situações são distintas daquelas açambarcadas pela restrição imposta pela decisão agravada, mas, por uma questão de cautela, a Secretaria de Cultura determinou a suspensão de todos os processos, preferindo submeter a questão ao julgador.

A princípio, parece a este Relator que a situação envolvendo os benefícios fiscais previstos no art. 1º, §1º, III, da Lei Estadual 7.495/2016, está fora do alcance da decisão agravada. Inclusive, soa evidente que projetos culturais e esportivos ficariam em risco se se entendesse de forma diversa.

Assim, para que não se crie óbice a tais projetos sociais, referidos no parágrafo supra, fica aqui autorizado que as pastas das áreas cultural, esportiva e de ciência e tecnologia continuem a ter em seu favor o referido benefício fiscal indicado, que tem base nas Leis 1.954/1992 e 7.035/2015, ao menos por ora, sem submissão à decisão agravada.

Por derradeiro, consigna-se que a autorização supra não colide com o que foi pleiteado pelo agravante, uma vez que seu pedido de concessão da tutela recursal era amplo.

Ante o exposto, **É INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, porém fica esclarecido e autorizada a concessão de benefício fiscal com base nas Leis 1.954/1992 e 7.035/2015, na forma acima destacada, até ulterior decisão.

Dispensando as informações. Dê-se ciência desta decisão ao juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Com o retorno, à conclusão.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

